# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/05/2024 | Edição: 100 | Seção: 1 | Página: 26 Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

# INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.195, DE 23 DE MAIO DE 2024

Disciplina a habilitação e a fruição do benefício fiscal concedido no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:

#### CAPÍTULO

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a habilitação e a fruição do benefício fiscal concedido no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos Perse de que trata a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.
- Art. 2º O benefício a que se refere o art. 1º consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre a receita e o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos:
- I Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Contribuição PIS/Pasep;
  - II Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins;
  - III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL; e
  - IV Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ.
- $\S$  1º O benefício a que se refere o caput aplica-se às receitas e aos resultados das atividades previstas nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE descritos no Anexo I, desde que relacionados à:
- I realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;
  - II hotelaria em geral;
  - III administração de salas de exibição cinematográfica; e
- IV prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.
- § 2º Nos exercícios de 2025 e 2026, a alíquota reduzida de que trata este artigo fica restrita aos incisos I e II do caput para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou arbitrado.
- § 3º Em relação ao imposto a que se refere o inciso IV do caput, o benefício estende-se à alíquota regular e à alíquota do adicional do IRPJ.

- § 4° O benefício fiscal não se aplica:
- I à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- II à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins-Importação;
  - III às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não previstas no § 1º; e
  - IV às receitas financeiras ou às receitas e resultados não operacionais.

CAPÍTULO II

- DA PESSOA JURÍDICA QUE PODE REQUERER A HABILITAÇÃO
- Art. 3º Poderá requerer o benefício fiscal de que trata esta Instrução Normativa a pessoa jurídica:
- I pertencente ao setor de eventos que possuía, como código da CNAE principal ou atividade preponderante, em 18 de março de 2022, uma das atividades econômicas descritas no Anexo I.
  - II tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado; e
  - III habilitada pela RFB.
- § 1º A pessoa jurídica que possui, como código da CNAE principal ou atividade preponderante uma das atividades econômicas descritas no Anexo II, terá direito à fruição do benefício fiscal condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos Cadastur, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 2008.
- § 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se preponderante a atividade cuja receita bruta decorrente de seu exercício seja a de maior valor absoluto, apurado dentre os códigos da CNAE componentes da receita bruta total da pessoa jurídica.
- § 3º Para a aferição de atividade preponderante, a pessoa jurídica deverá considerar o somatório das receitas brutas auferidas nas atividades com código da CNAE mencionado no inciso I do caput, dentre os componentes da receita bruta da pessoa jurídica.
  - § 4º O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas:
- I que, nos anos-calendários de 2017 a 2021, não tenham efetuado nenhuma atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, em todos os seus códigos da CNAE; e
- II tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO FISCAL

- Art. 4º A habilitação para fruição do benefício fiscal deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de 3 de junho de 2024.
- § 1º O requerimento para a habilitação deverá ser protocolizado no período de 3 de junho a 2 de agosto de 2024, após o qual será considerado sem efeito.

- § 2º O pedido de habilitação protocolizado no prazo previsto no § 1º é condição necessária para a fruição do benefício de que trata esta Instrução Normativa, inclusive em relação ao período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, e a data da habilitação.
  - Art. 5° O requerimento de que trata o art. 4° será efetuado:
- I exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil RFB na Internet, no endereço eletrônico <a href="https://www.gov.br/receitafederal/">https://www.gov.br/receitafederal/</a>, mediante a apresentação:
  - a) dos atos constitutivos da pessoa jurídica, e respectivas alterações; e
  - b) de outros documentos e informações exigidos no formulário eletrônico de habilitação; e
- II mediante utilização do número de inscrição do estabelecimento matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, aplicando-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.
- Art. 6º No pedido de habilitação prévia, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou no lucro arbitrado informará se fará uso:
- I de prejuízos fiscais acumulados, da base de cálculo negativa da CSLL e do desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação a bens e serviços utilizados como insumo nas aquisições de bens, de direitos ou de serviços para auferir receitas ou resultados das atividades do setor de eventos; ou
  - II da redução de alíquotas de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.
  - Art. 7º A habilitação ao benefício fiscal de que trata esta Instrução Normativa fica condicionada:
  - I ao atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 14.148, de 2021;
- II à adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico DTE de que trata a Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;
- III à regularidade cadastral perante o CNPJ de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; e
- IV ao cumprimento das normas relacionadas aos impedimentos legais à concessão e à manutenção de benefícios fiscais, em especial:
- a) à regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;
- b) à inexistência de sentenças condenatórias decorrentes de ações de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- c) à inexistência de débitos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal Cadin, em conformidade com o disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) à inexistência de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- e) à inexistência de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, em conformidade com o disposto na alínea "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e ao não enquadramento em mora contumaz com o FGTS, nos termos estabelecidos pelo art. 51 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;
- f) à inexistência de registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP, derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, em conformidade com o disposto no inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

- g) à inexistência de decisões judiciais ou administrativas encaminhadas à RFB, relacionadas a impedimentos à concessão e fruição de benefícios fiscais e regimes especiais de tributação.
- § 1º O disposto na alínea "b" do inciso IV do caput abrange a pessoa jurídica requerente e seu sócio majoritário.
- § 2º O disposto na alínea "e" do inciso IV do caput abrange o estabelecimento matriz e todas as filiais da pessoa jurídica requerente.
- § 3º A comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o inciso IV do caput será processada de forma automatizada, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte.
- Art. 8º O requerimento de habilitação será indeferido na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos previstos no art. 7º.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de habilitação pela pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação da RFB, a pessoa jurídica será considerada habilitada.

- Art. 9º O cancelamento da habilitação ao benefício fiscal de que trata esta Instrução Normativa poderá ser efetuado:
  - I pela pessoa jurídica beneficiária, por meio e-CAC; ou
- II de ofício, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, caso seja constatado que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para manutenção do benefício fiscal.
- Art. 10. Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, é facultado ao sujeito passivo apresentar recurso administrativo, submetido ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do indeferimento ou do cancelamento da habilitação.

# CAPÍTULO IV

# DA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

- Art. 11. Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:
- I do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades especificadas no § 1º do art. 2º, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou
- II do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades especificadas no § 1º do art. 2º.

Parágrafo único. Caso a pessoa jurídica esteja sujeita à apuração anual do IRPJ e da CSLL, ela não deverá computar as receitas decorrentes das atividades especificadas no § 1º do art. 2º na base de cálculo das estimativas mensais.

- Art. 12. Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades especificadas no § 1º do art. 2º, sobre as quais será aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).
- Art. 13. O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados a receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 14. Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins caso o pagamento ou o crédito se refira a receitas desoneradas na forma prevista nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

Art. 16. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

# **ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

# ANEXO I

CNAE:	Atividades:
5510- 8/01	hotéis
5510- 8/02	apart-hotéis
5620- 1/02	serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5914- 6/00	atividades de exibição cinematográfica
7319- 0/01	criação de estandes para feiras e exposições
7420- 0/01	atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420- 0/04	filmagem de festas e eventos
7490- 1/05	agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7721- 7/00	aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7739- 0/03	aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7990- 2/00	serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8230- 0/01	serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230- 0/02	casas de festas e eventos
9001- 9/01	produção teatral
9001- 9/02	produção musical
9001- 9/03	produção de espetáculos de dança
9001- 9/04	produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001- 9/06	atividades de sonorização e de iluminação
9001- 9/99	artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
9003- 5/00	gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9319- 1/01	produção e promoção de eventos esportivos

9329- 8/01	discotecas, danceterias, salões de dança e similares
5611- 2/01	restaurantes e similares
5611- 2/04	bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
5611- 2/05	bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
7911- 2/00	agências de viagem
7912- 1/00	operadores turísticos
9103- 1/00	atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9321- 2/00	parques de diversão e parques temáticos
9493- 6/00	atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

# ANEXO II

CNAE:	Atividades:
5611- 2/01	restaurantes e similares
5611- 2/04	bares e outros estabelecime especializados em servir bebidas, sem entretenimento
5611- 2/05	bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
7911- 2/00	agências de viagem
7912- 1/00	operadores turísticos
9103- 1/00	atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9321- 2/00	parques de diversão e parques temáticos
9493- 6/00	atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.